



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.315

Recurso nº 82.291 - IRPJ - EX: DE 1973

Recorrente IMPERADOR DAS SANDÁLIAS LIMITADA, sucessora de JAIR O. FIGUEIREDO & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A cobrança do crédito tributário se prejudica em proporção correspondente ao simples erro que o contribuinte cometeu no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por IMPERADOR DAS SANDÁLIAS LIMITADA, sucessora de JAIR O. FIGUEIREDO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$197.398,00.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO ROBRIGUES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, PAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0210/011.281/79

RECURSO N.º: 82.291

ACÓRDÃO N.º: 101-73.315

RECORRENTE: IMPERADOR DAS SANDÁLIAS LIMITADA, sucessora de JAIR O. FIGUEIREDO & CIA.

R E L A T Ó R I O

IMPERADOR DAS SANDÁLIAS LIMITADA, sucessora de JAIR O. FIGUEIREDO & CIA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Pará, por motivo de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1973, de que resultou a cobrança do crédito tributário constante da notificação do lançamento suplementar de fls. 4 verso, contra a qual reclama nos termos da petição de fls. 1/2, alegando erro no preenchimento da declaração, por falta de indicação no quadro 06, referente à "Análise dos Custos", o valor do custo das mercadorias vendidas, que indicava como sendo Cr\$ 198.675,51.

O Delegado da Receita Federal em Belém, salientando que o memorando de fls. 18, mediante o qual se convidava a interessada a apresentar demonstração da conta Mercadorias, devidamente assinada pelo contador, não tivera resposta, julgou improcedente a reclamação, daí o recurso tempestivo interposto na conformidade da petição de fls. 32.

Neste Colegiado, na Sessão de 17/06/80, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 101-01.591, uma vez que não havia prova de que o Memorando DRF/ST nº 014/77 (fls. 18) por não se encontrar assinado o AR correspondente (fls. 85) e constar da informação de fls. 30

Acórdão nº 101-73.315

de que a empresa mudara de endereço, para o fim de que fossem rei
terados, os termos do aludido memorando.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0210/011.281/79
Acórdão nº 101-73.315

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator.

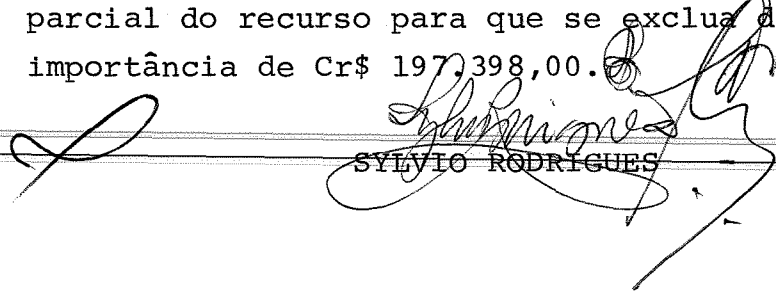
Era mesmo estranhável, como salienta o voto emba-sante da Resolução nº 101-01.591, que não constasse, na declaração de rendimentos, custo algum a respeito das mercadorias. Tal fato dava, de imediato, a perceber a ocorrência de anormalidade no preen-chimento da peça declaratória.

O erro no preenchimento da declaração de rendimen-tos, a que a defesa faz menção, referente à falta de indicação do custo das mercadorias, acaba de ser confirmado pelo resultado da diligência em que convertera o julgamento, não, porém, na importân-cia informada pela empresa, mas em quantia bem próxima, refletida em Cr\$ 197.398,83.

Feita a recomposição dos cálculos, consoante de-monstrações contidas no relatório da diligência, anexado a fls.44//47, verifica-se que o lucro operacional é de Cr\$ 6.903,26, ao qual procedendo-se às inclusões de despesas não dedutíveis, importa no lucro tributável final de Cr\$ 9.318,63.

O imposto de renda, de inspiração democrática, pro-cura obter, no custeio dos serviços públicos, uma participação pro-porcional aos ganhos ou lucros que cada um auferir. Não se quer re-ceber do contribuinte mais do que ele deve, nem que ele pague me-nos do que deve, mas o que ele realmente deve. E nisso reside, ne-cessariamente a justiça do imposto de renda, de cada um contribuir proporcionalmente na força de suas posses.

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso para que se exclua da tributação suplementar a importância de Cr\$ 197.398,00.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR.